

Decreto n.º 6/97

Acordo, por troca de notas, entre os Governos de Portugal e de Israel sobre Supressão de Vistos, concluído em Jerusalém, em 29 de Dezembro de 1993

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Acordo entre os Governos de Portugal e de Israel sobre Supressão de Vistos, assinado em Jerusalém, em 29 de Dezembro de 1993, cujas versões em língua portuguesa e em língua inglesa seguem em anexo.

Artigo 2.º

O disposto no Acordo referido no artigo anterior não dispensa o cumprimento prévio das formalidades constitucionais exigíveis para a vinculação do Estado Português.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Novembro de 1996. — António Manuel de Oliveira Guterres — Jaime José Matos da Gama — Alberto Bernardes Costa.

Assinado em 19 de Dezembro de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 26 de Dezembro de 1996.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Embaixada de Portugal em Telavive, Israel.

No. 250.

Proc. VA.

A S. Ex.ª Sr. Shimon Peres, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Jerusalém.

Telavive, 29 de Dezembro de 1993.

Excelência:

Tenho a honra de informar V. Ex.ª de que, a fim de simplificar os processos de entrada na República de Portugal e no Estado de Israel, o Governo de Portugal está pronto a concluir com o Governo do Estado de Israel um Acordo nos seguintes termos:

1 — Os nacionais da República Portuguesa titulares de passaporte português válido poderão entrar no Estado de Israel para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou turismo, sem necessidade de visto.

2 — Os nacionais do Estado de Israel titulares de passaporte válido poderão entrar na República Portuguesa para permanência temporária, em viagens de trânsito, negócios ou turismo, sem necessidade de visto.

3 — Por permanência temporária entende-se uma permanência por período não superior a 90 dias, que poderá ser prorrogada pelas autoridades competentes.

4 — Sem prejuízo das disposições que precedem, os titulares de passaporte português ou israelita válido que beneficiem do presente Acordo ficam sujeitos, durante a sua estada no Estado de Israel ou na República Portuguesa, às leis e regulamentos aplicáveis a estrangeiros no que respeita à entrada e permanência, não podendo aceitar qualquer trabalho, remunerado ou não, nem exercer qualquer actividade profissional ou comercial, em proveito próprio, sem que lhes tenha sido concedida a necessária autorização pelas competentes autoridades locais.

5 — Os Governos da República Portuguesa e do Estado de Israel reservam-se o direito de recusar a entrada a pessoas que não possuam passaporte português ou israelita válido ou meios de subsistência adequados ou sejam considerados inadmissíveis nos termos da política dos respectivos Governos relativamente à entrada de estrangeiros.

6 — Os Governos da República de Portugal e do Estado de Israel reservam-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem pública, dando do facto imediato conhecimento por via diplomática ao Governo da outra Parte.

7 — O presente Acordo é concluído por um período de tempo ilimitado. Contudo, cada uma das Partes Contratantes poderá denunciá-lo ou suspendê-lo, mediante aviso escrito com três meses de antecedência transmitido à outra Parte por via diplomática.

Se estas propostas forem aceites pelo Governo do Estado de Israel, tenho a honra de sugerir que a presente carta e a resposta de V. Ex.^a constituam um Acordo entre os nossos dois Governos sobre

Supressão de Vistos, em passaportes portugueses e israelitas, o qual entrará em vigor na data da segunda das notas com que as Partes notificarão uma à outra, por escrito e pelos canais diplomáticos, que estão cumpridos os respectivos requisitos legais necessários para a entrada em vigor do Acordo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

João Quintela Paixão, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

A S. Ex.^a o Dr. João Quintela Paixão, Embaixador de Portugal em Israel.

Jerusalém, 29 de Dezembro de 1993.

Excelência:

Tenho a honra de me referir à carta de V. Ex.^a, datada de 29 de Dezembro, relativa à conclusão de um Acordo entre o Governo da República de Portugal e o Governo do Estado de Israel sobre Supressão de Vistos para titulares de passaportes válidos dos dois países, diplomáticos, de serviço ou comuns.

Em resposta, tenho a honra de informar V. Ex.^a de que as propostas constantes da carta de V. Ex.^a acima mencionada são aceitáveis pelo meu Governo e que a carta de V. Ex.^a e a presente carta constituirão um Acordo entre os nossos dois governos, o qual entrará em vigor na data da segunda das notas com que as Partes notificarão uma à outra, por escrito e pelos canais diplomáticos, que estão cumpridos os respectivos requisitos legais necessários para a entrada em vigor do Acordo.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^a os protestos da minha mais elevada consideração.

Shimon Peres.